



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

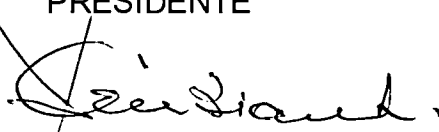
Processo nº. : 16327.003595/2003-63
Recurso nº. : 158.986
Matéria: : IRPJ - Ex(s): 2001
Recorrente : ATLÂNTICA CAPITALIZAÇÃO S.A. ATUAL DEN. DE BCN
CAPITALIZAÇÃO S.A.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 06 DE FEVEREIRO DE 2009

R E S O L U Ç Ã O Nº 108-00.508

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATLÂNTICA CAPITALIZAÇÃO S.A. ATUAL DEN. DE BCN CAPITALIZAÇÃO S.A

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **16 MAR 2009**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003595/2003-63

Resolução nº. : 108-00.508

Recurso nº. : 158.986

Recorrente ATLÂNTICA CAPITALIZAÇÃO S.A. ATUAL DEN. DE BCN
CAPITALIZAÇÃO S.A.

RELATÓRIO

ATLÂNTICA CAPITALIZAÇÃO S.A., devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeira instância, que lhe foi desfavorável, recorre a este Colegiado, visando à reforma da mesma.

O litígio diz respeito à Manifestação de Inconformidade interposta pela recorrente (fls. 145/148) à vista do Despacho Decisório de fls. 114/115, que indeferiu seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

Instaurado o litígio e após preparados, os autos foram remetidos à DRJ/RJOI e distribuídos à Sétima Turma Julgadora, a qual, através do acórdão nº 12-13.497 (fls. 198/204), indeferiu o pleito, cujos fundamentos se acham consubstanciados na respectiva ementa, a seguir transcrita:

IRPJ - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - Na ausência de comprovação dos requisitos legais para fruição do benefício indefere-se o pedido formulado pelo contribuinte.

Cientificada da decisão (fls. 210), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 216/228, reafirmando os termos da Manifestação de Inconformidade e juntou documentos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003595/2003-63

Resolução nº. : 108-00.508

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC formulado pela recorrente, o qual restou indeferido por dois motivos, a saber:

- a) 04 – Redução de valor por recolhimento incompleto do imposto;
- b) 16 – Sem efeito a opção em DIPJ entregue após 02/05/2001 para fundo dif. de art. 9 da lei 8167/91

Inconformado, o contribuinte endereçou à DRF e sua jurisdição, o respectivo pedido de revisão, também conhecido como PERC.

Através do Despacho Decisório de fls. 114/115 o pedido em questão foi indeferido. Quanto ao primeiro motivo, entendeu a autoridade administrativa que pelos dados constantes da DIPJ do ano base de 2000 ocorreu recolhimento incompleto do imposto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003595/2003-63

Resolução nº. : 108-00.508

Já em relação ao segundo item, a autoridade administrativa indeferiu o pedido de revisão sob o argumento de que a interessada estaria enquadrada no art. 5º da Lei nº 8.167/1991, eis que não possuía projeto próprio nas regiões incentivadas.

Em tais condições, a opção de aplicação em incentivos deveria ter ocorrido até a data de 02/05/2001, conforme disposto na Nota Cosit nº 236, de 26/07/01, na Nota Cosit/Cotir nº 374, de 09/11/02, na Nota Cosit nº 202 de 10/07/2003 e na MP 2.128-10 de 2001.

Como a entrega da DIPJ ocorreu em 27 de junho de 2001, a interessada teria perdido o direito à opção.

Na seqüência, a interessada a apresentou a impugnação de fls. 145/148, inaugurando o contencioso administrativo, dizendo em síntese:

Que o Imposto de Renda devido foi calculado e recolhido sem adicionar o valor correspondente à Contribuição Social, tendo em vista que discute judicialmente o direito de calcular e recolher o tributo sem a adição na base de cálculo da referida contribuição.

Que os valores discutidos vem sendo depositados judicialmente, com o que, tem assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Que diante disto, não há que se falar em recolhimento a menor do Imposto de Renda, o que não poderia ser motivo para o indeferimento do PERC.

Que segundo orientação contida no MAJUR, a data de 02 de maio de 2001 refere-se ao prazo de aprovação ou protocolização dos projetos na área da extinta SUDAM, e não para manifestação de opção do benefício fiscal na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003595/2003-63

Resolução nº. : 108-00.508

DIPJ/2001, conforme equivocadamente a autoridade fiscal fundamentou sua decisão.

Que em tais circunstâncias, se enquadra nas condições do art. 9º da Lei nº 8.167/91 e portanto, não há que se falar em preclusão do direito em manifestar sua opção ao incentivo pretendido.

Por sua vez, o acórdão recorrido manteve o indeferimento inicial, sob o fundamento de que os depósitos judiciais não foram efetuados no ano de 2000, período a que se refere a DIPJ onde foi exercida a opção, pois, segundo o que consta às fls. 182/187, ditos depósitos passaram a ser feitos a partir de 30 de março de 2001.

Quanto à preclusão do direito de exercer a opção em exame, entendeu a Turma Julgadora, com base na Instrução Normativa nº 267, de 23 de dezembro de 2002, que para a fruição do benefício exige-se que a interessada possua projeto aprovado na região de incentivo pelo órgão competente até 02 de maio de 2001.

Segundo o voto condutor, dos autos não constam documentos que comprovem a aprovação do projeto e nem a data em que o mesmo teria sido aprovado. O julgamento, ainda segundo aquele voto, poderia ser convertido em diligências, mas esta não pode se destinar a suprir deficiências da impugnação, dado que o ônus da prova é atribuído a quem alega a existência de um fato.

Ademais, confirmou que o direito de aplicar na FINAM foi exercido em data posterior àquela prevista na legislação, posto que sua DIPJ foi entregue em 27/06/2001, conforme demonstram os autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003595/2003-63

Resolução nº. : 108-00.508

O recurso voluntário combate os fundamentos da decisão, dizendo que somente no início do ano-calendário de 2001 é que aventou a possibilidade de discutir judicialmente a dedução da despesa de CSLL da base de cálculo do IRPJ.

Além disso, o imposto calculado e recolhido no decorrer do ano-calendário de 2000 foi feito com base nas estimativas mensais, considerando apenas as receitas auferidas pela empresa e que somente quando da apuração do Lucro Real, no início de 2001, é que veio a considerar a não adição da CSLL na base de cálculo do IRPJ mediante depósito judicial da diferença nos autos do mandado de segurança já noticiado.

Por conseguinte, é inadmissível que pretenda o Julgador a quo indeferir o pedido de incentivos fiscais baseado em recolhimento a menor do Imposto de Renda, quando a suposta parcela não recolhida encontra-se em litígio quanto à sua legalidade ou não.

Relativamente à preclusão do prazo para opção, argumentou que na data da entrega da DIPJ/2001, ou seja, em 27/06/2001, não poderia observar o disposto no art. 105 da Instrução Normativa nº 267, de 23 de dezembro de 2002, pois naquela data a IN inexistia no mundo jurídico.

Sustentou também que as alterações trazidas pela MP 2.145, de 02 de maio de 2001 não cuidam do prazo para opção nos referidos incentivos junto à DIPJ.

Finalmente, quanto à inexistência de projeto aprovado mencionada no acórdão recorrido, esclarece que ao entregar sua DIPJ 2001, optou por destinar parte de seu Imposto de Renda ao FINAM, tendo como projeto a Companhia Brasileira de Agropecuária – COBRAPE. A opção foi ratificada através da carta de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003595/2003-63

Resolução nº. : 108-00.508

opção, entregue em 17/12/2001, à própria COBRAPE (doc. 2), cujo projeto fora protocolizado e aprovado em 30/07/96 (doc. 3),

Estes, portanto, os limites da controvérsia, a qual passo a examinar:

Quanto ao recolhimento a menor do IRPJ, entendo que a lide pode ser solucionada à luz da informação de fls. 91, emanada da Deinf/RJO, onde consta expressamente:

“Foram confirmados os darf de fls. 13/24, conforme documentos de fls. 26/27.

Foi efetuada a verificação da situação fiscal do interessado, constatando a regularidade junto a Secretaria da Receita Federal (SRF) e a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), conforme documentos de fls. 80/84, bem como perante aos demais órgãos da Administração Pública Federal (fls. 85)”.

Destarte, constatada a regularidade fiscal da contribuinte, entendo que a circunstância aventada não é óbice ao atendimento do pedido de revisão formulado pela contribuinte.

De outra parte, a questão relacionada com o prazo para o exercício do direito de opção merece maiores considerações.

Primeiramente, veja-se os fundamentos do Despacho Decisório, in verbis:

“Conforme disposto na Nota Cosit nº 236 de 26/07/01; na Nota Cosit/Cotir nº 374 de 09/11/02; Nota Cosit nº 202 de 10/07/2003 (vide fls. 88/9) e na MP 2.128-10 de 09/11/01, a opção pelo investimento deveria ter sido realizada até o dia 02/05/2001”. (grifos no original)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003595/2003-63

Resolução nº. : 108-00.508

Por outro lado, o acórdão recorrido invocou com base legal o disposto no art. 105 da Instrução Normativa 267, de 2002.

Vê-se, portanto, que a base legal adotada, tanto no Despacho Decisório como o Acórdão recorrido é toda posterior à data da entrega da DIPJ.

E aqui há que se retornar ao que consta do extrato de fls. 32 para dissecar o motivo do indeferimento inicial:

*"16 – SEM EFEITO A OPÇÃO EM DIPJ
ENTREGUE APÓS 02/05/2001 PARA FUNDO
DIF. DE ART. 9 DA LEI 8167/91".*

Aqui interpreto a expressão "dif. de art. 9 da Lei 8167/91" como sendo "sem efeito a opção em DIPJ entregue após 02/05/2001 para fundo diferente de art. 9º da lei 8167/91", conforme consta, aliás, da informação de fls. 91, o que significa dizer que a opção foi feita por empresa que não preenche as condições do mencionado dispositivo legal.

Daí a razão pela qual o Despacho Decisório considerou a contribuinte como enquadrada no art. 5º da Lei nº 8.167/1991, como segue:

*"O contribuinte, sem projeto próprio nas regiões
incentivadas (enquadrado no art. 5º da Lei nº
8167 de 16 de janeiro de 1991), apresentou
opção de aplicação em Incentivo Fiscal (FINAM)
através de sua DIPJ/2001. A data de entrega
desta declaração foi aos 27/06/2001 (fls. 86)".*

Para refutar o motivo, na impugnação a interessada afirmou enquadrar-se naquelas condições e para tanto juntou uma declaração (doc. 08).

A decisão recorrida, neste particular, já não mantém o enquadramento no art. 5º, admitindo a existência de documento que atesta a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003595/2003-63

Resolução nº. : 108-00.508

intenção de participar como acionista de um projeto agropecuário da COBRAPE (fls. 35/36), com o que, admite que a interessada enquadra-se no art. 9º da lei em questão.

Sustenta, contudo, que não há prova de que o projeto tenha sido aprovado em data anterior a 02 de maio de 2001, a meu ver, inovando a acusação.

Neste ponto, a decisão recorrida chegou a aventar a possibilidade de converter o julgamento em diligências para que fosse demonstrada a aprovação do projeto agropecuário, mas assim não o fez, sob o entendimento de que esta prova era ônus da interessada, que no particular, quedou-se inerte.

Entendo que a recorrente trouxe as provas condizentes com a acusação, qual seja, demonstrou que se enquadrava nas condições do art. 9º da Lei nº 8.167/1991. A exigência de demonstrar a aprovação do projeto nunca fez parte da lide e surgiu apenas com a decisão colegiada de primeira instância.

Assim, entendo que o melhor caminho a ser adotado é justamente o de converter o julgamento em diligências para que aquela prova aporte aos autos.

Justifico o meu voto assim orientado, uma vez que o PERC constitui meio, posto a disposição pela própria Administração Tributária, para que o contribuinte, exercendo o direito ao contraditório, ofereça contra-razões às eventuais modificações promovidas em sua opção (ou opções), em decorrência do processamento das informações consignadas na declaração apresentada.

Nessa linha, o referido pedido (PERC) não representa pedido de concessão ou reconhecimento de incentivos fiscais, mas, sim, revisão das alterações efetuadas, de ofício, relativamente à opção anteriormente exercida via declaração.



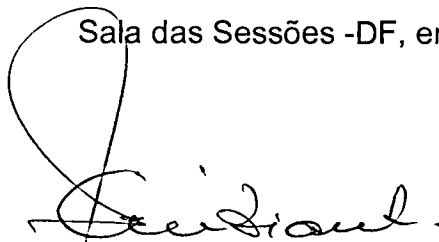
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003595/2003-63
Resolução nº. : 108-00.508

Vistos sob essa ótica, os pedidos de revisão, a nosso ver, não se referem a pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, mas, sim, de revisão de pedido anteriormente formalizado.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço do recurso e voto no sentido de converter o julgamento em diligências para que, junto à repartição de origem, a recorrente seja intimada a apresentar documentação comprobatória da aprovação do projeto para o qual optou aplicar incentivos fiscais.

Sala das Sessões -DF, em 06 de fevereiro de 2009.



IRINEU BIANCHI